



IRC

**Encargos fiscalmente não
dedutíveis**

Tributações Autónomas



Gastos fiscalmente dedutíveis

Artº 23, CIRC

Considerados gastos fiscais

2013

os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora

2014

os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC

Rendimentos fiscalmente tributáveis

Artº 20, CIRC

Os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória

- vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens; rendimentos de imóveis, rendimentos de carácter financeiro
- rendimentos da propriedade industrial; serviços de carácter científico ou técnico; mais-valias realizadas; indemnizações; subsídios ...



Regime contabilístico do acréscimo (periodização económica)



- rendimentos e gastos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam

Correção de períodos anteriores

Artº 18, nº 2, CIRC

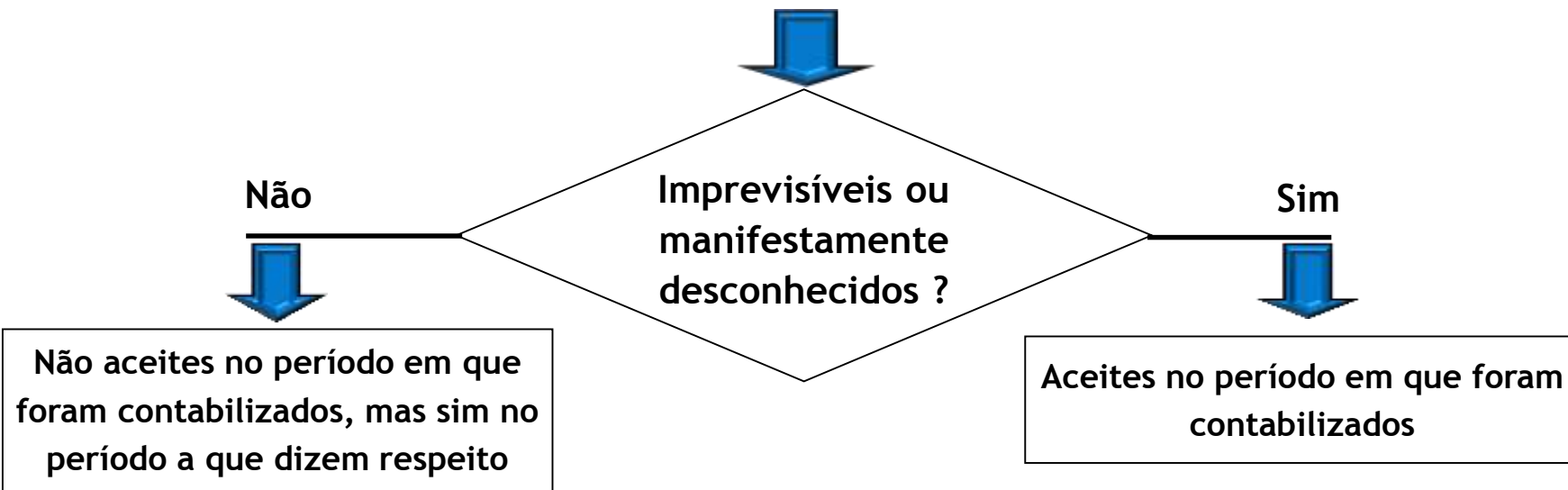
	Resultados transitados	Correção períodos anteriores
	D/ 56... Correção de gastos C/ 56... Correção de rendimentos	D/ 6881 Correção de gastos C/ 7881 Correção de rendimentos
Regularizações	Excepcionais	Excepcionais
Valor	Grande significado	Insignificantes
Exercício económico	Próprio período ou anteriores	Só períodos anteriores
Frequência	Não frequentes	Não depende da frequência
Materialidade	Material	Não material
Erros	Fundamentais	Não fundamentais



Periodização do Lucro Tributável (artº 18, CIRC)

Fiscalidade: correções relativas a períodos de tributação anteriores

Gastos e Rendimentos de Períodos de Tributação Anteriores
(Contas 6881 e 7881 do SNC)



Q07	Acresce	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (artº 18, nº 2)
------------	----------------	---

710

Q07	Abate	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (artº 18, nº 2)
------------	--------------	---

756



Periodização do Lucro Tributável

Artº 18, nº 2, CIRC

Correções de período de tributação anteriores

- as correções de gastos ou rendimentos de períodos anteriores deverão ser efetuadas nas contas 6881 ou 7881
- se materialmente relevantes que ponham em causa a credibilidade das demonstrações financeiras, deve ser utilizada a conta 56...
- se as correções originarem IRC adicional a entregar ao Estado, há lugar a Mod. 22 de substituição relativamente ao período anterior em causa, pagando o imposto em falta (artº 122, nº 1, CIRC)
- se resultar IRC inferior ou prejuízo fiscal superior, a favor da empresa, pode ser entregue Mod. 22 de substituição, se no prazo de 1 ano após o termo do prazo legal (artº 122, nº 2, CIRC)



Encargos fiscalmente não dedutíveis

(artº 23-A, CIRC “2014” e artº 45, CIRC “2013”)

Nº	Alguns encargos fiscalmente não dedutíveis
1 a	O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (IRC do período + Derrama + Tributações autónomas)
1 b	As despesas não documentadas (despesas de carácter confidencial)
1 d	As despesas ilícitas
1 c	Os encargos cuja documentação não cumpra os requisitos da faturação, de fornecedores com NIF inválido ou de sujeitos passivos cessados mesmo que oficiosamente
1 e	Multas, coimas e demais encargos ...
1 f	Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar
1 g	Indemnizações por eventos seguráveis



Encargos fiscalmente não dedutíveis

(artº 23-A, CIRC “2014” e artº 45, CIRC “2013”)

Nº	Alguns encargos fiscalmente não dedutíveis
1 m	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte... excedente a determinado limite
1 h	Ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes ... sem mapa justificativo Exceto parte sujeita a IRS
1 i	Despesas com aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ... Na parte superior à depreciação aceite
1 j	Despesas com combustíveis em bens sem prova de pertencerem ao ativo da empresa
1 n	Gratificações não pagas até ao fim do período seguinte
1 o	Sócio-gerente: gasto total ou até ao dobro da remuneração mensal



Encargos fiscalmente não dedutíveis

(artº 23-A, CIRC “2014” e artº 45, CIRC “2013”)

Nº	Alguns encargos fiscalmente não dedutíveis
1 l	Menos-valias de viaturas ligeiras de passageiros (não afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados na atividade normal) Exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable, ainda não aceite como gasto
1 p	Contribuição sobre o setor bancário (Portaria 64/2014, de 12 de março, desde 2011)
1 q	A contribuição extraordinária sobre o setor energético (Lei 83-C/2013, de 31.12, a vigorar após 2014)
1 r	importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar
1 k	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes



Estimativa do IRC

Artº 23-A, nº 1, a), CIRC

- 
- IRC e outros impostos incidentes sobre os lucros (C.724 Q 07)
 - inclui o IRC, tributações autónomas e derrama estimados
 - se estimativa efetuada no ano anterior se mostrar insuficiente, a diferença (conta 6885) deverá ser acrescida no C.724
 - se estimativa efetuada no ano anterior for excessiva, a diferença (conta 7882) deverá ser abatida no C.765

Q07

Acresce

IRC e outros impostos incidentes direta ou indiretamente sobre lucros
[artº 23-A, nº 1, alínea a)]

724

Q07

Abate

Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para
impostos

765



Estimativa do IRC

Campo 701	Resultado líquido do período	7.700	10.000
Campo 724	Estimativa IRC (23%)	2.300	0
Campo 778	Lucro tributável	10.000	10.000

Para o Fisco é indiferente efetuar a estimativa dos impostos sobre lucros ou não

O Lucro Tributável é sempre o mesmo

Registo da Estimativa do IRC

■ D/ 8121: 2.300

■ C/ 241: 2.300

Se o IRC estiver bem estimado, quando paga a autoliquidação em Maio de N+1, com a entrega da Declaração Mod. 22 de N, contabiliza

■ D/ 241: 2.300

■ C/ 12: 2.300



Estimativa do IRC

Qual o lançamento contabilístico e montante a acrescentar no Q07 M/22 de N+1:

● **Hipótese 1:** o IRC devido foi de 4.000 € (estimativa insuficiente)

■ D/ 6885: 1.700 (4.000 - 2.300)

■ C/ 241: 1.700

Acredita ao Campo 724 Q07: +1.700 (Mod. 22 de N+1)

● **Hipótese 2:** o IRC devido foi de 1.500 € (excesso de estimativa)

■ D/ 241: 800

■ C/ 7882: 800 (1.500 - 2.300)

Abate ao Campo 765 Q07: -800 (Mod. 22 de N+1)



Multas, coimas e encargos pela prática de infrações



- de qualquer natureza, que não tenham origem contratual
- incluindo os juros compensatórios e juros de mora

Exemplo

■ D/ 6888: 1.500

■ C/ 12: 1.500

Artº 23-A, nº 1, e), CIRC

Não é gasto fiscal

Acresce Q07 - Campo 728 - Mod. 22: 1.500 €

Q07

Acresce

Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações [artº 23-A, nº 1, alínea e)]

728



Indemnizações por eventos seguráveis

Artº 23-A, nº 1, g), CIRC

Não é gasto: Acresce Q07 - Campo 729 - Mod. 22

Só serão aceites as indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável (artº 23, nº 1, m), CIRC)

Q07

Acresce

Indemnizações por eventos seguráveis [artº 23-A, nº 1, alínea g)]

729

Despesas com combustíveis

Artº 23-A, nº 1, j), CIRC

- na parte em que o SP não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizadas em regime de locação
- e de que não são ultrapassados os consumos normais

Fatura exigível nos termos do artº 36, CIVA

Mapa de controlo

- Matrícula da viatura abastecida

Q07

Acresce

Encargos com combustíveis [artº 23-A, nº 1, alínea j)]

733



Ajudas de custo e deslocação em automóvel próprio

Não são dedutíveis para efeitos fiscais:

Artº 23-A, nº 1, h), CIRC

- 
- empregado ao serviço da entidade patronal
 - não faturadas a clientes
 - escrituradas a qualquer título
 - se a entidade patronal **não possuir**, por cada pagamento efetuado, um mapa de controlo das deslocações, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência e objetivo

Q07

Acresce

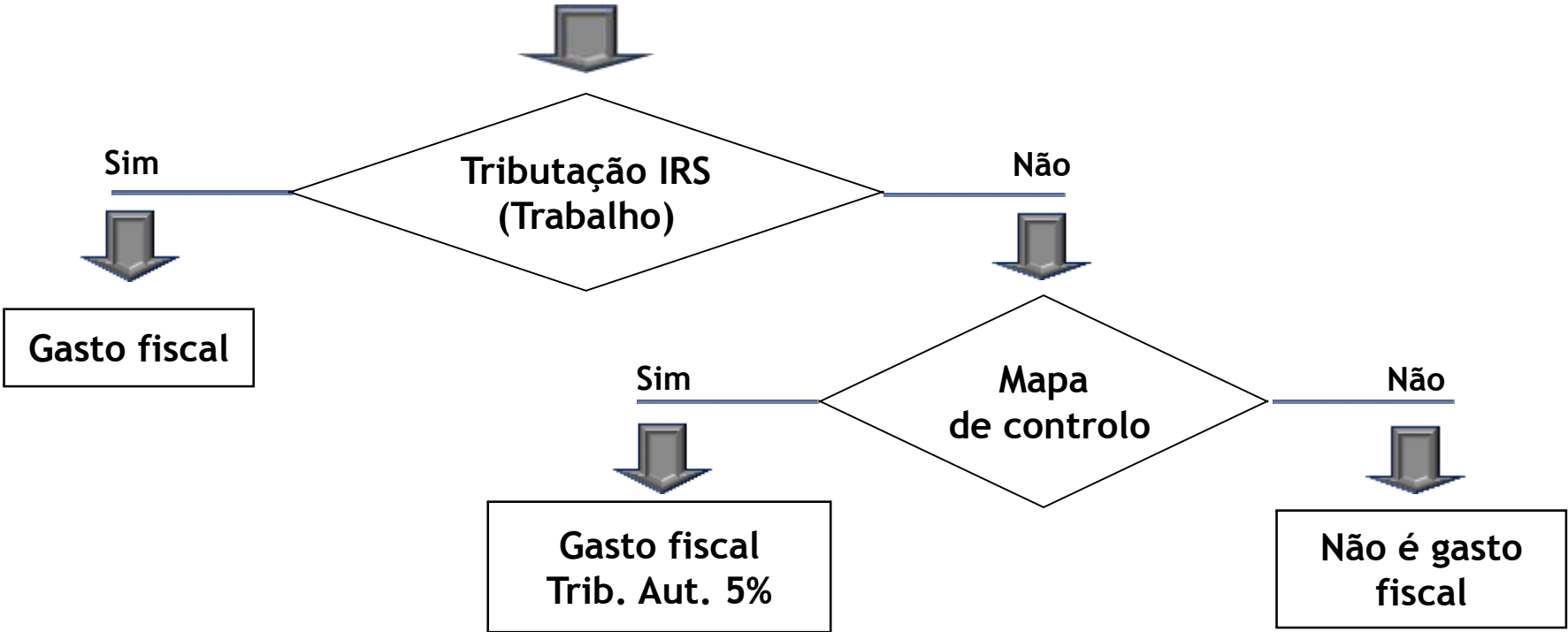
Ajudas de custo e encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [artº 23-A, nº 1, alínea h)]

730

Exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário



Ajudas de custo e deslocação em automóvel próprio

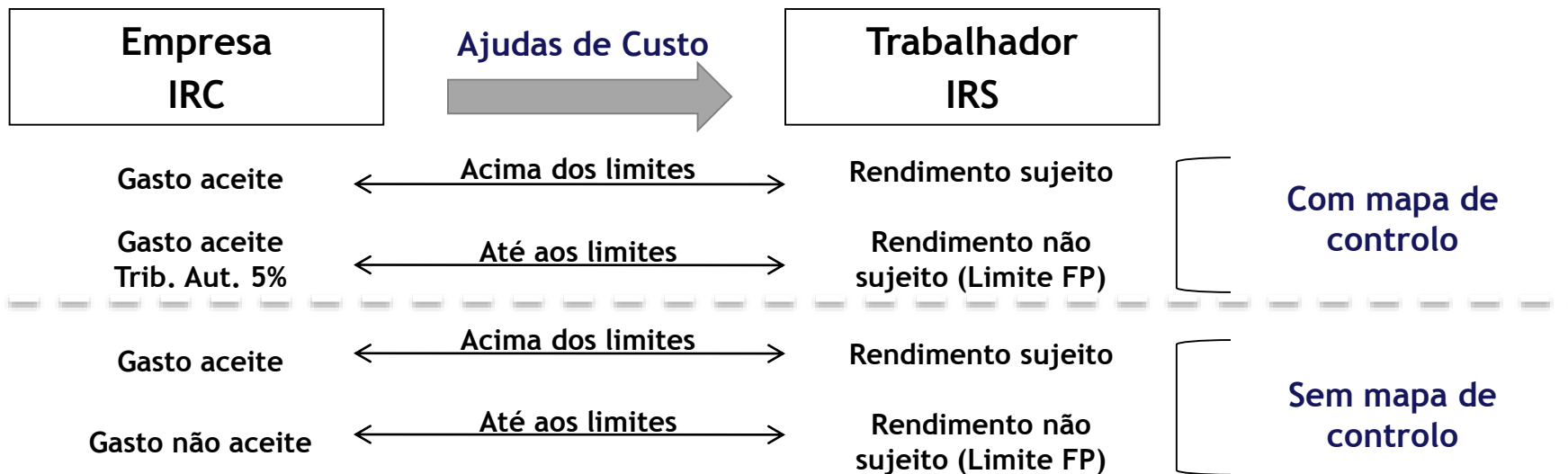


Q10	Tributações autónomas	365
------------	-----------------------	------------



Ajudas de custo e deslocação em automóvel próprio

Montantes da Função Pública	Ano 2013 a 2015
	DL 137/2010, de 28 de Dezembro
Automóvel próprio	0,36 € / Km
Ajudas de custo: Portugal	50,20 € / dia
Ajudas de custo: Estrangeiro	119,13 € / dia
Subsídio de refeição	4,27 €





Ajudas de custo e deslocação em automóvel próprio

Exemplo

X, Ld^a pagou ao empregado J..., no mês de Dezembro de 2014, ajudas de custo e Kms, por deslocações em automóvel próprio, ao serviço da empresa, não faturadas a clientes:

- 10 dias a 100% → 75 € / dia
- 1.000 Kms → 0,50 € / Km
- Subsídio de refeição → 7,50 € / dia

Determine o gasto fiscal da empresa X, Ld^a, relativamente a estes gastos de Dezembro de 2014

O trabalhador beneficiou da não tributação em IRS (limites da Função Pública)

Existe Mapa de Controlo e Recibos assinados pelo trabalhador



Ajudas de custo e deslocação em automóvel próprio

Exemplo

Determinação dos valores pagos ao trabalhador (Dezembro/2014):

$$\blacksquare 10 \times 75 - 10 \times 7,5 = 750 - 75 = 675 \text{ €}$$

$$\blacksquare 1.000 \times 0,50 = 500 \text{ €}$$

$$\text{TOTAL} = 675 + 500 = 1.175 \text{ €}$$

Determinação dos valores não sujeitos em IRS (Dezembro/2014):

$$\blacksquare 10 \times 50,20 - 10 \times 4,27 = 502 - 42,70 = 429,30 \text{ €}$$

$$\blacksquare 1.000 \times 0,36 = 360 \text{ €}$$

$$\begin{aligned} \text{TOTAL} &= 429,30 + 360 \\ &= 789,30 \text{ €} \end{aligned}$$

Parte sujeita a IRS: $1.175 - 789,30 = 385,70 \text{ €}$ (sujeita a retenção na fonte)

Fiscalidade:

$$\blacksquare \text{Gasto fiscal e sujeito a tributação autónoma (artº 88, nº 9, CIRC): } 5\% \times 789,30 = 39,47 \text{ €}$$



Juros e outras formas de remuneração

2014

- de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade
- na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida
- ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante

Euribor - European Interbank Offered Rate

Taxa utilizada nos negócios feitos entre 57 bancos:

- 51 dos mais importantes bancos europeus
- e 6 bancos internacionais com representatividade na zona Euro

Taxa Euribor a 12 meses:

2014: 0,555% + spread

2015: 0,323% + spread

Acresce Q07 a parte excedente

Q07

Acresce

Juros de suprimentos [artº 23-A, nº 1, alínea m)]

734



Juros e outras formas de remuneração

Não aceites os gastos com juros

- de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade
- na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artº 63, CIRC (Preços de Transferência)

Spread, em 2015

- Portaria 279/2014, de 30 de dezembro: fixa o spread em 2% para 2015 (2014, 1,5%)
- 6%, se PME (2014 e 2015)

Acresce Q07 a parte excedente

Artº 23-A, nº 1, m), CIRC



Exemplo: Juros e outras formas de remuneração

X, LDA, detentora de 50% do capital da empresa Y, LDA, fez suprimientos à empresa Y, LDA (PME), em 1.7.2014, no valor de 30.000 €, com remuneração à taxa de 8% ao ano

A remuneração máxima tem por limite a taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida (0,555%), acrescida de spread de 6% (artº 23-A, nº 1, m), CIRC e Portaria 279/2014)

Para X, LDA trata-se de rendimento financeiro concorrente para a formação do lucro tributável

Para Y, LDA, os juros de suprimento são totalmente dedutíveis até àquele limite

Juros devidos no final de 2014

- dias entre 1.7.2014 a 31.12.2014: 183 dias
- juros de suprimientos = $(30.000 \times 8\% \times 183) \div 365 = 1.203,29 \text{ €}$

Rendimentos financeiros em X, LDA

Gastos na empresa Y, LDA

- Aceites: $[30.000 \times (0,555\% + 6\%) \times 183] \div 365 = 985,94 \text{ €}$
- Acresce Q07: $1.203,29 - 985,94 = 217,35 \text{ €}$ (C 734)



Taxas de tributação autónoma (artº 88, CIRC)

Nº	Tipo de despesa	Taxa	Observação
1	Despesas não documentadas	50%	Não gasto fiscal
2	Despesas não documentadas SP total ou parcialmente isentos ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola	70%	-
3	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos (exceto veículos movidos a energia elétrica) (gastos totais) SP não isentos ou que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola Ver 5 e 6 (2015, viaturas ligeiras mercadorias, artº 7, nº 1, b), CIV, e 17/18)	10% 27,5% 35%	VA < 25.000 VA ∈ [25.000;35.000[≥ 35.000
7	Despesas de representação	10%	Dos gastos aceites
8	Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado ... (salvo se provar ...) (não gasto fiscal)	35% 55%	- SP isentos ...
9	Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio ... (exceto dos tributados) E encargos não dedutíveis totais (artº 23-A, nº 1, h) se prejuízo fiscal	5%	Dos gastos aceites (limite Função Pública) -



Taxas de tributação autónoma (artº 88, CIRC)

Nº	Tipo de despesa	Taxa	Observação
11	Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a SP que beneficiam de isenção total ou parcial	23%	Deduzido o imposto retido na fonte (12)
13 a	Gastos com indemnizações não relacionadas com objetivos de produtividade na cessação de funções de gestor ... ou por rescisão do contrato antes do termo	35%	Os gastos totais
13 b	Bónus ou outras remunerações variáveis pagas a gestores ... Se superior a 25% da remuneração anual e superior a 27.500 € (salvo se diferimento de pelo menos 50% em 3 anos e desempenho positivo da sociedade nesse período)	35%	Os gastos totais
14	Se prejuízo fiscal no período...	+ 10%	Atividade sujeita

Se Regime Simplificado

- Situações 7, 9, 11 e 13, não sujeitas a tributação autónoma

Não aplicável a despesas ou encargos de estabelecimentos estáveis fora de Portugal



Encargos com o aluguer sem condutor viaturas ligeiras de passageiros

Não são gasto fiscal (artº 23-A, nº 1, i), CIRC):

- na parte das depreciações que excedam as referidas no artº 34, nº 1, c) e e), CIRC

Não se aplica, se viaturas ligeiras:

- se afetas à exploração do serviço público de transportes
- ou se destinem a ser alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo

Incidência da tributação autónoma (artº 88, nº 5 e 6, CIRC)

- depreciações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização

Não se aplica aos encargos se viaturas afetas a serviço público ou a serem alugadas

E aos encargos se acordo previsto no artº 2, nº 3, b), nº 8), CIRS



2013

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros *e mistas*

Tributados autonomamente, à taxa de 10%

- encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros *ou mistas*, motos ou motociclos
- não tributados autonomamente, se movidos a energia elétrica
- viaturas ligeiras de passageiros *e mistas*: se valor aquisição igual ou inferior aos limites
 - 2009: 29.927,87 €
 - 2010: 40.000 €
 - 2011: 30.000 € 45.000 € (se energia elétrica)
 - 2012 e 2013: 25.000 € 50.000 € (se energia elétrica)

Portaria 467/2010,
de 7 de julho

Tributados autonomamente, à taxa de 20%

- encargos totais respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros *ou mistas* cujo custo de aquisição seja superior àqueles limites

Quando suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais no próprio período, a taxa é acrescida de 10 %



2014

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros

Tributados autonomamente, à taxa de 10%

- encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos
- não tributados autonomamente, se movidos a energia elétrica
- viaturas ligeiras de passageiros: se valor aquisição inferior ao limite de 25.000 € (independentemente da data de aquisição da viatura)

Tributados autonomamente, à taxa de 27,5%

- encargos totais respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros cujo custo de aquisição seja igual ou superior a 25.000 € mas inferior a 35.000 €

Tributados autonomamente, à taxa de 35%

- encargos totais respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros cujo custo de aquisição seja igual ou superior a 35.000 €

Quando suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais no próprio período, a taxa é acrescida de 10 %



2015

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros

Semelhante a 2014

- inclui as viaturas ligeiras de mercadorias referidas no artº 7, nº 1, b), do Código do Imposto sobre Veículos

Viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in (artº 88, nº 17, CIRC)

- Parcialmente com autonomia elétrica
- Taxas de 5 %, 10 % e 17,5 %

Viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV (artº 88, nº 18, CIRC)

- GPL: gás de Petróleo Liquefeito - GNV: Gás Natural Veicular
- Taxas de 7,5 %, 15 % e 27,5 %

Viaturas ligeiras de passageiros, exceto movidos a energia elétrica (artº 88, nº 3, CIRC)

- Taxas de 10 %, 27,5 % e 35 %



Encargos com viaturas ligeiras de passageiros

Exemplo

Despesas com o aluguer de uma viatura ligeira sem condutor: 1.000 € / mês, com início em 1.10.2014 até 31.12.2014

(data e valor de aquisição, desconhecidos, pelo que se usa o menor escalão, e taxa depreciação máxima)

■ Gastos com o aluguer:

$$3 \times 1.000 = 3.000 \text{ €} \quad (3 \text{ meses})$$

■ Gastos aceites:

$$3 \times (25.000 \times 25\%) \div 12 = 3 \times 6.250 \div 12 = 1.562,50 \text{ €} \quad (3 \text{ meses})$$

■ Gastos não aceites:

$$3.000 - 1.562,50 = 1.437,50 \text{ €} \quad \text{Acredita Q07: 1.437,50 € (C 719)} \quad (\text{art}^\circ 23\text{-A, n}^\circ 1, \text{ i), CIRC})$$

■ Tributação autónoma

$$3.000 \times 10\% = 300 \text{ €} \quad (\text{Q10 C 365: 300 €}) \quad (\text{art}^\circ 88, \text{ n}^\circ 3, \text{ a), CIRC})$$



Encargos com viaturas ligeiras de passageiros (2014)

Artº 88, nº 16, CIRC

Tributações Autónomas

Não aplicação em relação a despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio

Exemplo

Se uma empresa portuguesa tem um escritório, uma loja ou um armazém em Espanha, ao qual está afecta uma viatura ligeira de passageiros, os encargos suportados com esta viatura não estão sujeitos a tributação autónoma, apesar de estarem contabilizados como gastos em Portugal



Exemplo de Viatura Ligeira de Passageiros

Aquisição de uma viatura por 40.000 €, em Dezembro de 2011

(Taxa DR 25/2009 = 25%)

Em Novembro de 2014, alienação da viatura por 22.000 €

$$Q_{\max} = 40.000 \times 25\% = 10.000 \text{ €}$$

$$CCM = 1,03 \text{ (Portaria 281/2014, de 30 de dezembro)}$$

Portaria 467/2010, de 7 de Julho

Aquisição a 1 de Janeiro de 2011 ou após essa data: limite para depreciações de 30.000 €



Exemplo de Viatura Ligeira de Passageiros

Ano	Q_t	Aceite	Q 07
2011	10.000	7.500	+2.500
2012	10.000	7.500	+2.500
2013	10.000	7.500	+2.500
Total	30.000	22.500	+7.500

Tratamento nas depreciações e nas mais ou menos-valias fiscais

- $MVC = 22.000 - (40.000 - 30.000) = 12.000 \text{ €}$ (Abate Q07)
- $MVF = 22.000 - (40.000 - 30.000) \times 1,03 = 11.700 \text{ €}$ (Acredita Q07)

... E se a viatura tivesse sido alienada por 4.000 € ? (artº 23-A, nº 1, I), CIRC)

● $mVC = 4.000 - (40.000 - 30.000) = -6.000 \text{ €}$ (Acredita Q07)

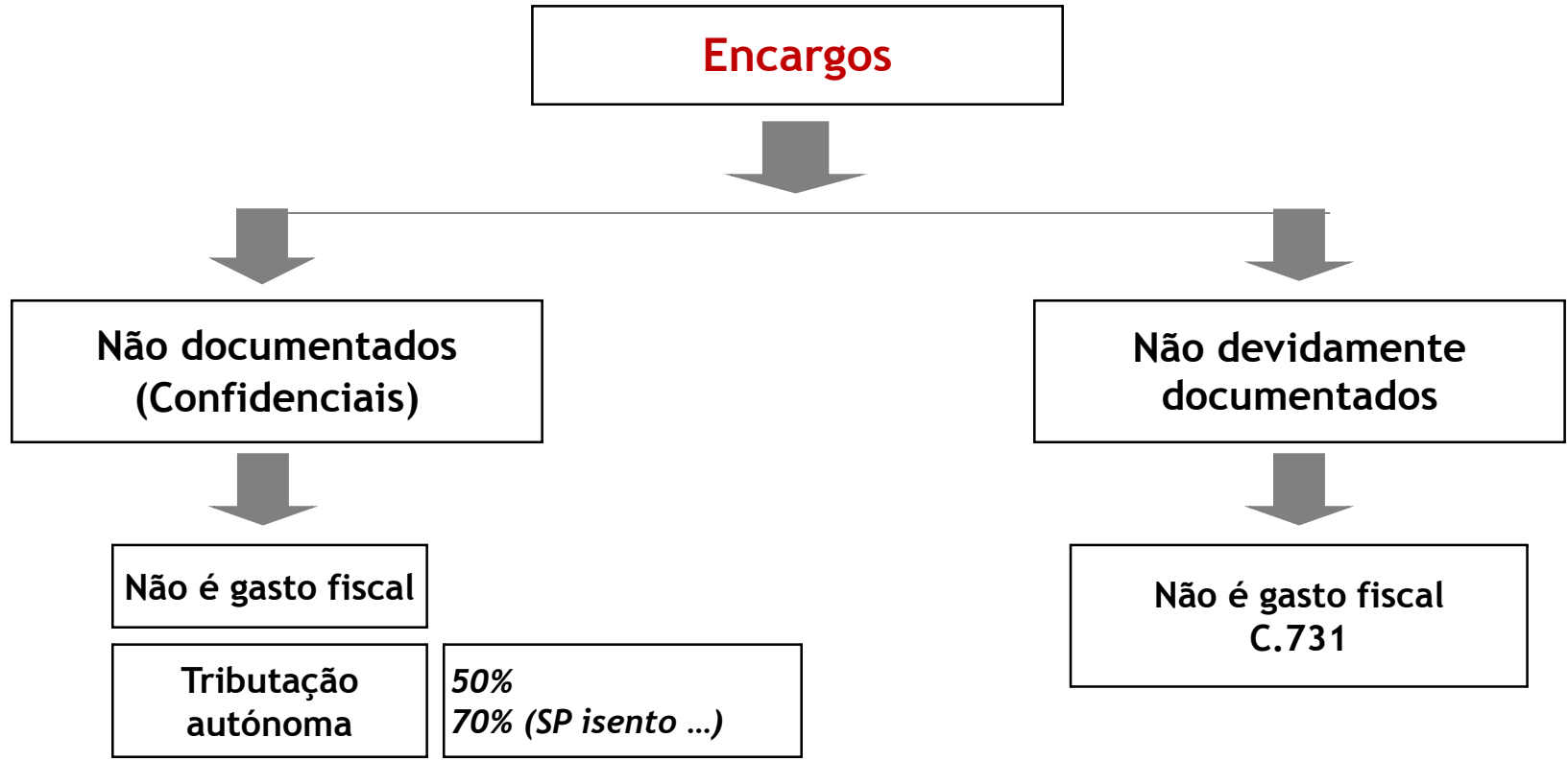
● $mVF = 4.000 - (40.000 - 30.000) \times 1,03 = -6.300 \text{ €}$ (Abate Q07)

$mVF \text{ (corrigida)} = - (30.000 \div 40.000) \times 6.300 = -4.725 \text{ €}$

(Acredita Q07, Campo Branco, a diferença: $6.300 - 4.725 = 1.575 \text{ €}$)



Encargos não devidamente documentados e não documentados



Q07	Acresce	Despesas não documentados (artº 23-A, nº 1, alínea b))	716
Q07	Acresce	Encargos não devidamente documentados (artº 23-A, nº 1, alínea c))	731



Exemplo: Encargos não documentados

X, LDA, apresenta um resultado antes de impostos de 100.000 €, relativamente ao período N

Nos gastos tem despesas não documentadas no valor de 1.000 €

Supondo que não existem outras correções fiscais e que não foi fixada derrama no ano N

Qual o Lucro Tributável relativamente a N ? Qual o IRC a pagar relativamente a N (taxa = 23%) ?

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais (artº 23-A, nº 1, b), CIRC)

■ não documentados: Acresce Q 07 (Conta de gastos)

Taxas de tributação autónoma (artº 88, nº 1, CIRC)

■ 50% dessas despesas: adiciona-se ao IRC no Q 10

1	RAI = Resultado Líquido + IRC Estimado	100.000
2	Correção (Q 07) Despesas não documentadas	+1.000
3 = 1 + 2	Lucro Tributável = Matéria Coletável	101.000
4 = 3 × 23%	Coleta de IRC = IRC Liquidado	23.230
5 = 2 × 50%	Despesas não documentadas (trib. autónoma 50%)	+500
6 = 4 + 5	Total a pagar	23.730

Por cada 1.000 € de despesas não documentadas, a empresa pagará 730 € de IRC:

- acrescentando ao RL as despesas não documentadas, os 1.000 € são tributados à taxa do IRC de 23%: 230 € (Q07)
- objeto de tributação autónoma, incidindo 50% sobre essas despesas, acresce ao IRC liquidado: 500 € (Q10)



Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

Regime fiscal claramente mais favorável (artº 23-A, nº 1, r) e nº 7 e 8, CIRC)

- residentes num dos territórios da lista do Ministério das Finanças
 - Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (Portaria 292/2011, de 8/11, que atualizou a Portaria 150/2004, de 13.2)
- se a entidade credora não for tributada pelo seu rendimento

Gastos não aceites

- salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado

Aplica-se mesmo que tais pagamentos sejam efetuados a terceiros

- quando tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino
- ou a pessoas em relação especial nos termos do artº 63, nº 4, CIRC

Notificação pela AT para produção de prova em prazo até 30 dias



Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

Tributação autónoma (artº 88, nº 8, CIRC)

Taxa = 35% (SP regime geral)

Taxa = 55% (SP isento de IRC, ou que não exerçam a título principal atividades económicas ...)

- as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas a qualquer título
 - a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português
 - e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável
 - não é gasto fiscal nos termos do artº 23-A, nº 1, r), CIRC
- salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a
 - operações efetivamente realizadas
 - e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado
 - até 30 dias após notificação



Exemplo

Empresa residente em Hong Kong fatura a uma empresa residente em Portugal X, LDA

- comissões por contatos realizados naquele país e que originam vendas para a empresa PT
- o aluguer de um armazém que serve para guardar mercadoria da empresa PT

Retenções na fonte e tributações autónomas ?

Localização em Portugal da intermediação, desde que a entidade devedora aqui tenha sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento

(artº 4, nº 3, c), nº 6 e 7, CIRC)

A empresa portuguesa ao pagar a empresas não residentes comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, é obrigada a efetuar retenção na fonte do IRC à taxa de **25%** (artº 87, nº 4, CIRC)

O aluguer do armazém para guardar as mercadorias não se encontra sujeito a retenção na fonte, pois o imóvel não se localiza em Portugal (Princípio da Atração)



Exemplo

Hong Kong, é considerado um “paraíso fiscal” pela Portaria 292/2011, de 8 de novembro X, LDA deve incluir no “dossier fiscal” (artº 130, CIRC), documentos comprovativos de que os encargos com tais operações foram efetivamente realizados e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado

Não existindo esta prova

- gastos não dedutíveis (artº 23-A, nº 1, r), CIRC): acrescem no C746 do Q07 Mod. 22
- e sujeitos a uma tributação autónoma de **35%** (artº 88, nº 8, CIRC)

Estando em causa a prestação de serviços de intermediação e locação que implica vendas para o território nacional

- devem ser incluídos no “dossier fiscal” os documentos comprovativos dessas vendas e dos movimentos originados pelas mesmas